



Os passageiros de um voo com correspondências devem ser indemnizados quando o seu voo chegar ao destino final com um atraso de três horas ou mais

O facto de o atraso do voo inicial não ter excedido os limites previstos pelo direito da União é irrelevante quanto ao direito à indemnização

O regulamento em matéria de indemnização e de assistência dos passageiros¹ concede, em princípio, a assistência durante o atraso do seu voo. O Tribunal de Justiça, no seu acórdão *Sturgeon*² decidiu, além disso, que os passageiros cujo voo foi atrasado podem também ser indemnizados, embora esse direito só seja expressamente concedido pelo regulamento quando os voos forem anulados, se chegarem ao seu destino final mais de três horas depois da hora programada de chegada. Essa indemnização fixa, de um montante entre 250 e 600 euros consoante a distância de voo, é determinada pelo último destino onde o passageiro chegará depois da hora programada.

Luz-Tereza Folkerts tinha uma reserva para um voo de Bremen (Alemanha) para Assunção (Paraguai), via Paris (França) e São Paulo (Brasil). O voo de Bremen com destino a Paris, assegurado pela companhia Air France, sofreu um atraso à partida e descolou com um atraso de cerca de duas horas e meia em relação à hora inicial de partida. Por conseguinte, L. Folkerts perdeu a sua correspondência de Paris para São Paulo, assegurada igualmente pela Air France, que em seguida transferiu essa reserva para o voo posterior para o mesmo destino. Devido à sua chegada tardia a São Paulo, L. Folkerts perdeu a sua correspondência para Assunção prevista originalmente e chegou com um atraso de onze horas em relação à hora de chegada inicialmente prevista.

Tendo a Air France sido condenada a pagar a L. Folkerts uma indemnização, a qual incluía, nomeadamente, a quantia de 600 euros nos termos do regulamento, esta companhia interpôs um recurso no Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal). Este órgão jurisdicional colocou ao Tribunal de Justiça a questão de saber se um passageiro aéreo pode ser indemnizado quando o seu voo sofreu, à partida, um atraso inferior a três horas, mas chega ao seu destino final com um atraso de uma duração igual ou superior a três horas em relação à hora de chegada inicialmente prevista.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que o regulamento tem por objetivo conceder aos passageiros aéreos direitos mínimos quando estes são confrontados com três tipos de situações distintas: recusa de embarque contra sua vontade, cancelamento do seu voo e, por último, atraso do seu voo.

Em seguida, o Tribunal de Justiça faz referência à sua jurisprudência segundo a qual, quando os passageiros de voos atrasados que sofram um atraso considerável – quer dizer, de uma duração igual ou superior a três horas – dispõem, à semelhança dos passageiros cujo voo inicial foi

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2009 nos processos apensos [C-402/07](#) e [C-432/07](#); *Sturgeon/Condor Flugdienst GmbH e Böck e o./Air France SA*; v. também CP n.º [102/09](#).

cancelado, e aos quais a transportadora aérea não está em condições de oferecer o reencaminhamento nas condições previstas pelo regulamento, de um direito de indemnização, dado que sofrem uma perda de tempo irreversível e, portanto, um prejuízo análogo (acórdãos Sturgeon e Nelson³). Uma vez que esse prejuízo se materializa, no que diz respeito a voos atrasados, à chegada ao destino final, o atraso deve ser apreciado em relação à hora de chegada inicialmente prevista a esse destino, ou seja, o destino de voo.

Consequentemente, quando se trata de um voo com correspondências, a indemnização fixa deve ser apreciada em função do atraso verificado em relação à hora programada de chegada ao destino final, entendido como destino do último voo efetuado pelo passageiro em causa.

A solução contrária constituiria uma diferença de tratamento injustificada na medida em que equivaleria a tratar diferentemente os passageiros de voos que sofrem um atraso à chegada ao seu destino final igual ou superior a três horas em relação à hora programada de chegada, consoante o atraso do seu voo em relação à hora programada de partida tivesse excedido, ou não, os limites previstos no regulamento, e isto quando os inconvenientes ligados a uma perda de tempo irreversível são idênticos.

O Tribunal de Justiça precisa a este respeito que a indemnização fixa à qual o passageiro tem direito, nos termos do regulamento, quando o seu voo chega ao destino final com um atraso de mais de três horas em relação à hora programada de chegada, não depende do facto de estarem preenchidos os requisitos que dão direito às medidas de assistência, dado que estas são impostas no caso de atraso do voo à partida.

Quanto às consequências financeiras para as transportadoras aéreas, o Tribunal de Justiça salienta que essas consequências podem ser atenuadas, em primeiro lugar, quando a transportadora está em condições de provar que o atraso importante se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, ou seja, circunstâncias que escapam ao domínio efetivo do transportador aéreo (acórdão Wallentin-Hermann⁴). Em seguida, o cumprimento das obrigações exigidas pelo regulamento não prejudica o direito de essas transportadoras exigirem uma reparação a qualquer pessoa que tenha causado o atraso, incluindo terceiros (acórdão Nelson e o.). Por último, o montante da indemnização, fixado em 250, 400 e 600 euros em função da distância dos voos em causa pode ainda ser reduzido em 50%, em conformidade com o regulamento, quando o atraso é, para um voo de mais de 3 500 quilómetros, inferior a quatro horas. O Tribunal de Justiça recorda também que o objetivo de proteção dos consumidores e, portanto, dos passageiros aéreos, é suscetível de justificar consequências económicas negativas, mesmo consideráveis, para certos operadores económicos.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça responde que o **passageiro de um voo com correspondências deve ser indemnizado quando sofre um atraso à partida de uma duração inferior aos limites fixados pelo regulamento mas chega ao seu destino final com um atraso igual ou superior a três horas** em relação à hora programada de chegada. Com efeito, a referida indemnização não está subordinada à existência de um atraso à partida.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de outubro de 2012 nos processos apensos Nelson e o./Deutsche Lufthansa AG e TUI Travel e o./Civil Aviation Authority ([C-581/10](#) e [C-629/10](#)), v. também CP n.º [135/12](#).

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2008 no processo Friederike Wallentin-Hermann/Alitalia ([C-549/07](#)); v. também CP n.º [100/08](#).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106